DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4214/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13930/2014
PROTOCOLO	: 1543733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IVALIDEZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Maria de Fátima Ferreira da Costa**, nascida em 05/01/1965, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula 382025/03, Referência 10, Classe "A", da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED - para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 10639/15 (f. 102/104), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 70 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" n. 3036/14, publicado no DIOGRANDE nº 4095, de 1º de setembro de 2014, pág. 95;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade, proporcionais e calculados com base na média aritmética simples e calculados com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 4015/2016 (fls. 105-106), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar 191/2011, conforme Decreto "P" 3036/2014, publicada no DIOGRANDE nº 8783/14, de 1º de setembro de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 101 e foram fixados proporcionais de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Maria de Fátima Ferreira da Costa*, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 70/12 c/c art. 26 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de maio de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

mero